Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1550/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118560/2012
PROTOCOLO	**:**	1349736
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2012**, pelo município de Bela Vista/MS, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, com o intuito adquirir de forma parcelada gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-2099/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, Modalidade **Pregão Presencial nº 17/2012**, e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2698/2014, manifestando-se:

> "Assim, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, incisos I, letra "a" c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2012**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ªICE e do MPC **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2012,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, a, c/c o artigo 120, inciso I, a, – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 24 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm